

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Neucimar Ferreira Fraga)

Acresce parágrafo ao art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, facultando a médicos particulares, conveniados a planos de saúde ou vinculados aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS -, a aplicação dos exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mediante o acréscimo de parágrafo facultando a médicos particulares, conveniados a planos de saúde ou vinculados aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS -, a aplicação dos exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“ Art. 148.....

§ 6º Os exames de aptidão física e mental, cumpridas as exigências do *caput*, poderão ser aplicados também por médicos particulares, conveniados a planos de saúde ou vinculados aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção ou a renovação do documento de habilitação, seja a Permissão para Dirigir ou a Carteira Nacional de Habilitação, demandam o cumprimento de uma série de exigências, entre as quais se incluem a aprovação em exames de aptidão física e mental.

Os procedimentos referentes ao tema em pauta encontram-se discriminados em capítulo específico da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB -, Capítulo XIV, e em normas regulamentadoras, Resolução nº 51/98 e nº 80/98 do CONTRAN.

Mostra-se flexível a ajustes posteriores o *caput* do art. 148 ao definir que “os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”. O termo poderão chancela a introdução de novos agentes responsáveis pela realização dos exames citados.

Ampliar o leque de possibilidades para a realização dos exames físico e mental para os candidatos, com a introdução das alternativas de acesso ao médico particular, conveniado a planos de saúde ou vinculado aos serviços do SUS assegura uma prática justa e democrática ao processo. As opções contemplam a pessoa de maior poder aquisitivo, que pode escolher entre realizar os exames com o médico particular ou conveniado ao seu plano de saúde, como também o indivíduo de menor poder aquisitivo, que passa a contar com o médico do SUS. As alternativas do médico conveniado a plano de saúde e do vinculado aos serviços do SUS anulam a despesa com o pagamento dos exames, fato significativo para expressiva camada

da população, notadamente a de baixa renda que busca a inserção no mercado de trabalho.

O aumento do leque de opções para a realização dos exames com a entrada dos profissionais em medicina assinalados enseja à ampliação da oferta, facilitando o acesso dos interessados.

Vale salientar que o curso de capacitação exigido pela Resolução nº 80/98 do CONTRAN para o médico com, no mínimo, dois anos de formado e sem especialização em Medicina de Tráfego, tem carga horária de 120 horas-aula, sendo de fácil conclusão.

Considerando o mérito e o alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2003.

Deputado NEUCIMAR FERREIRA FRAGA